

jmm_sroc.

e-T @x News

Highlights

Maio 2013

Nesta e-T@x News apresentaremos aquelas que entendemos serem as [principais novidades legislativas](#), de índole fiscal, do mês de maio de 2013.

- [Regime de contabilidade de caixa em sede de IVA](#)
- [Atrasos no pagamento de transações comerciais](#)
- [Certificação legal das contas nas entidades do setor não lucrativo](#)
- [Taxas de câmbio – Determinação do valor aduaneiro das mercadorias](#)
- [Locação de meios de transporte que não seja de curta duração](#)
- [Operações de crédito](#)
- [Cooperação administrativa no domínio da fiscalidade](#)
- [Unidade dos Grandes Contribuintes](#)
- [Taxas a aplicar na atividade de mediação imobiliária](#)
- [Posto Aduaneiro do Aeroporto de Beja](#)

Foram igualmente disponibilizadas diversas [informações vinculativas](#), das quais entendemos destacar, nesta e-T@x News, as seguintes:

- Valor tributável – Quantias pagas em nome e por conta do adquirente
- Desconto – Vales-bónus na compra de artigos – Cartão de fidelização de clientes
- Exigibilidade – Emissão / venda de *voucher* / cheque prenda
- Contrato de cessão de créditos – Localização de operações
- Localização de operações – Operações relacionadas com imóveis
- Direito à dedução – Viatura ligeira de mercadorias, de caixa fechada, com 5 lugares
- Exportação – Venda de bens na União Europeia, exportados para países terceiros
- Serviços de *catering*, cosmética e perfumaria para companhias de aviação
- Isonções – Comissões auferidas no âmbito da prestação de serviços na intermediação financeira
- Inversão do sujeito passivo – Fornecimento e instalação de painéis e equipamento de frio
- Inversão do sujeito passivo – Montagem da rede de comunicações informáticas

Regime de contabilidade de caixa em sede de IVA

O Decreto-Lei n.º 71/2013, de 30 de maio, aprova, para vigorar já a partir do último trimestre de 2013, um regime de contabilidade de caixa em sede de IVA, o qual terá carácter facultativo e será estruturado de forma simplificada.

A exigibilidade do IVA devido nas operações ativas efetuadas no âmbito deste regime apenas ocorrerá no momento do recebimento dos clientes. Este regime tem, desta forma, como objetivo promover a melhoria da situação financeira das empresas abrangidas, por via da diminuição da pressão de tesouraria e dos custos financeiros associados à entrega do IVA ao Estado antes do respetivo recebimento.

Em complemento, a dedução do imposto suportado nas aquisições de bens e serviços destinadas à atividade do sujeito passivo apenas será possível no momento do respetivo pagamento aos seus fornecedores, observando as regras previstas na Diretiva n.º 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro, relativa ao sistema comum do IVA.

Atendendo ao seu carácter inovador, o Governo optou por introduzir esta medida de forma gradual, pelo que o regime abrangerá, nesta fase, apenas os sujeitos passivos de IVA com um volume de negócios anual até 500.000 euros, e que não beneficiem de isenção do imposto. Este limiar, no entanto, corresponde ao limite máximo que os Estados Membros, à luz das regras comunitárias, podem adotar unilateralmente, sem intervenção da União Europeia.

Regime de contabilidade de caixa em sede de IVA

Com a criação deste regime, estão potencialmente abrangidas por esta medida mais de 85% das empresas portuguesas, bem como um número muito significativo de sujeitos passivos titulares de rendimentos empresariais e profissionais.

A aplicação deste regime implica que se coloque, nas faturas emitidas, a menção “[IVA – regime de caixa](#)”, sendo este um dos elementos obrigatórios que deve ser comunicado à Autoridade Tributária e Aduaneira (por força do aditamento da alínea k) ao n.º 4 do art.º 3.º do [Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto](#), diploma que procede à criação de medidas de controlo da emissão de faturas e outros documentos com relevância fiscal e respetivos aspetos procedimentais).

Os sujeitos passivos que, à data da publicação deste decreto-lei, reúnam as condições para optar pelo regime de IVA de caixa, podem exercer essa opção, nas condições previstas no art.º 4.º do referido regime, até ao dia [30 de setembro de 2013](#).

Podem optar pelo regime de contabilidade de caixa em sede de IVA, os sujeitos passivos que, não tendo atingido no ano civil anterior um volume de negócios, para efeitos de IVA, superior a 500.000 euros, não exerçam exclusivamente uma atividade prevista no art.º 9.º, e não estejam abrangidos pelo regime de isenção previsto no art.º 53.º, ou pelo regime dos pequenos retalhistas previsto no art.º 60.º, todos do Código do IVA.

Regime de contabilidade de caixa em sede de IVA

Apenas podem optar pelo regime de IVA de caixa os sujeitos passivos registados para efeitos deste imposto há, pelo menos, doze meses, cuja situação tributária se encontre regularizada, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário e sem obrigações declarativas em falta.

O imposto relativo às operações abrangidas pelo regime é exigível no momento do recebimento total ou parcial do preço, pelo montante recebido.

O imposto é, ainda, exigível quando o recebimento total ou parcial do preço preceda o momento da realização das operações tributáveis.

O imposto incluído em faturas relativamente às quais ainda não ocorreu o recebimento total ou parcial do preço é exigível:

- No 12.º mês posterior à data de emissão da fatura, no período de imposto correspondente ao fim do prazo;
- No período seguinte à comunicação de cessação da inscrição no regime;
- No período correspondente à entrega da declaração de cessação da atividade.

Regime de contabilidade de caixa em sede de IVA

Os sujeitos passivos enquadrados neste regime apenas podem deduzir o imposto que incide sobre todas as transmissões de bens ou as prestações de serviços que lhes forem efetuadas desde que tenham na sua posse fatura-recibo ou recibo comprovativo de pagamento emitido.

Não obstante o que referimos, o imposto que incida sobre as transmissões de bens ou as prestações de serviços efetuadas aos sujeitos passivos enquadrados neste regime é considerado dedutível no 12.º mês posterior à data de emissão da fatura sempre que o pagamento desta, e a consequente dedução do imposto, não tenha ocorrido em momento anterior.

A dedução deve ser efetuada na declaração do período ou do período seguinte àquele em que se tiver verificado a receção da fatura-recibo ou recibo comprovativo de pagamento emitido ou o decurso do prazo de 12 meses.

Os sujeitos passivos que exerçam a opção por este regime (que se fará até ao dia 31 de outubro de cada ano, sem prejuízo de essa opção, no ano de 2013, se fazer até ao dia 30 de setembro) são obrigados a permanecer no regime de IVA de caixa durante um período de, pelo menos, dois anos civis consecutivos.

Regime de contabilidade de caixa em sede de IVA

As faturas, incluindo as faturas simplificadas, relativas às operações abrangidas por este regime, devem ter uma **série especial**, e conter a menção “IVA - regime de caixa”.

No momento do pagamento, total ou parcial, das faturas, é obrigatória a emissão de recibo, pelos montantes recebidos.

O recibo emitido por sujeitos passivos enquadrados neste regime, ou emitido a estes sujeitos passivos, quando estes o solicitarem, deve ser datado, numerado sequencialmente e conter os seguintes elementos:

- O preço, líquido de imposto;
- A taxa ou taxas de IVA aplicáveis e o montante de imposto liquidado;
- Número de identificação fiscal do emitente;
- Número de identificação fiscal do adquirente;
- O número e série da fatura a que respeita o pagamento;
- A menção “IVA – regime de caixa”.

Regime de contabilidade de caixa em sede de IVA

A data da emissão do recibo deve coincidir com a do pagamento, processando-se o mesmo em duplicado e destinando-se o original ao adquirente e a cópia ao arquivo do transmitente dos bens ou prestador de serviços.

Os recibos de pagamento devem ser emitidos e comunicados nos termos previstos para a emissão e comunicação de faturas, com as devidas adaptações.

As operações abrangidas pelo presente regime devem ser registadas separadamente de forma a evidenciar:

- O valor das transmissões de bens e das prestações de serviços abrangidas pelo regime, líquidas de imposto;
- O montante e data dos recebimentos;
- O valor do imposto respeitante aos recebimentos, com relevação distinta do montante ainda não exigível.

Note-se que a administração tributária tem o [poder de aceder a todas as informações ou documentos bancários sem dependência do consentimento do titular](#) dos elementos protegidos, quando se trate da verificação de conformidade de documentos de suporte de registos contabilísticos dos sujeitos passivos de IRS e IRC que se encontrem sujeitos a contabilidade organizada ou dos [sujeitos passivos de IVA que tenham optado pelo regime de IVA de caixa](#).

Atrasos no pagamento de transações comerciais

O Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio, transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2011/7/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece medidas contra os atrasos de pagamento nas transações comerciais.

São excluídos do âmbito de aplicação deste diploma:

- Os contratos celebrados com consumidores;
- Os juros relativos a outros pagamentos que não os efetuados para remunerar transações comerciais;
- Os pagamentos de indemnizações por responsabilidade civil, incluindo os efetuados por companhias de seguros.

É estabelecido um valor mínimo para a taxa de juros legais de mora comerciais em linha com o previsto na diretiva, prevendo-se o referido limite mínimo no Código Comercial (alteração do art.º 102.º).

É igualmente previsto que, no caso de contratos entre empresas, o prazo de pagamento não deve exceder em regra 60 dias, sem prejuízo de as partes poderem acordar expressamente um prazo superior, se tal não constituir um abuso manifesto face ao credor.

Atrasos no pagamento de transações comerciais

No caso de contratos entre empresas e entidades públicas, na aceção do art.º 2.º do Código dos Contratos Públicos, são previstos prazos de pagamento que em regra não excedem 30 dias, salvo disposição expressa em contrário no contrato e desde que tal seja objetivamente justificado pela natureza particular ou pelas características do contrato ou no caso de entidades públicas prestadoras de cuidados de saúde, não podendo exceder em caso algum 60 dias.

Este diploma não prejudica a possibilidade de as partes acordarem calendários de pagamento em prestações. Nesse caso, sempre que uma das prestações não seja paga na data acordada, os juros e indemnização previstos no diploma são calculados com base nos montantes vencidos de acordo com o regime legal aplicável.

Os credores devem ser ressarcidos de forma justa dos custos suportados com a cobrança de pagamentos em atraso, incluindo os custos administrativos e internos associados com essa cobrança. Conforme previsto na Diretiva, é estabelecido um valor fixo de 40 euros a título de indemnização pelos custos administrativos e internos associados à cobrança dos pagamentos em atraso, que acresce aos juros de mora devidos, sem prejuízo de o credor poder exigir indemnização superior por danos adicionais resultantes do atraso de pagamento do devedor ou pelos custos incorridos pelo credor com o recurso a serviços de advogado, solicitador ou agente de execução.

Certificação legal das contas nas entidades do setor não lucrativo

O Decreto-Lei n.º 64/2013, de 13 de maio, procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 36-A/2011, de 9 de março, que aprova os regimes da normalização contabilística para microentidades e para as entidades do setor não lucrativo e transpõe a Diretiva n.º 2009/49/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho, e a Diretiva n.º 2010/66/UE, do Conselho, de 14 de outubro.

Considerando a especificidade da atividade do setor social, que exige, em termos de dimensão mínima de investimento e de número de trabalhadores, um valor que não é equiparável ao das sociedades comerciais, a aplicação dos limites estabelecidos no art.º 262.º do Código das Sociedades Comerciais (CSC) às Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS) e equiparadas, não só se revela desajustado e desproporcionado, como traduz um esforço financeiro acrescido, tendo em conta o controlo público já feito aos seus orçamentos e contas. Assim, as IPSS e equiparadas abrangidas pelo Protocolo de Cooperação celebrado pela Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade, pela União das Misericórdias Portuguesas e pela União das Mutualidades Portuguesas com o Ministério da Solidariedade e da Segurança Social, apenas devem ficar sujeitas a certificação legal de contas quando, durante dois anos consecutivos, ultrapassem dois dos três limites estabelecidos no art.º 262.º do CSC multiplicados por um fator de 1,70 (Total do balanço: 2.550.000 euros; Total de rendimentos: 5.100.000 euros; Número de trabalhadores empregados em média durante o período: 85).

Taxas de câmbio – Determinação do valor aduaneiro das mercadorias

O Ofício-Circulado n.º 15152/2013, de 23 de maio, da Direção de Serviços de Tributação Aduaneira, indica as taxas médias de câmbio a utilizar na conversão de moeda estrangeira para determinação do valor aduaneiro das mercadorias, a utilizar a partir de 1 de junho de 2013.

Locação de meios de transporte que não seja de curta duração

O Ofício-Circulado n.º 30145/2013, de 17 de maio, da Área de Gestão Tributária do IVA, exemplifica as diversas possibilidades de localização das locações de meios de transporte que não sejam de curta duração, quando efetuadas entre as Regiões Autónomas e o Continente e o seu adquirente não seja sujeito passivo do imposto.

De acordo com o Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de agosto, a locação de meios de transporte, que não seja de curta duração, efetuada a não sujeitos passivos, passa, regra geral, a ser **tributada no lugar onde o destinatário está estabelecido, tem domicílio ou residência habitual**. Esta regra será afastada no caso da locação de embarcações de recreio, que se considera localizada no lugar onde a embarcação é colocada à disposição do destinatário, quando a prestação for realizada por um prestador a partir da sua sede ou estabelecimento estável, situados no mesmo lugar.

Operações de crédito

O [Decreto-Lei n.º 58/2013, de 8 de maio](#), procede à revisão e atualização de diversos aspetos do regime aplicável à [classificação dos prazos das operações de crédito](#), aos [juros remuneratórios](#), à [capitalização de juros](#) e à [mora do devedor](#).

O regime introduz diversas alterações em matéria de capitalização de juros, permitindo, mediante convenção das partes, a capitalização de juros remuneratórios, vencidos e não pagos, por períodos iguais ou superiores a um mês. No entanto, os juros remuneratórios que integram as prestações vencidas e não pagas só podem, relativamente a cada prestação, ser capitalizados uma única vez.

Proíbe-se a capitalização de juros moratórios, exceto no âmbito de processos de reestruturação ou consolidação de créditos, casos em que as partes podem, por acordo, adicionar aos valores em dívida o montante de juros moratórios vencidos e não pagos.

São revistos os limites máximos aplicáveis à sobretaxa de juros moratórios, clarificando-se também que a taxa de juro de base à qual acresce a sobretaxa de juros moratórios corresponde à taxa de juros remuneratórios contratualmente fixada.

Operações de crédito

Atenta a natureza indemnizatória subjacente aos juros moratórios, e considerando também a atualização dos seus limites máximos, **proíbe-se a cobrança pelas instituições de crédito de comissões relativas ao incumprimento do devedor.** Admite-se apenas que as instituições de crédito possam exigir, com fundamento no incumprimento, uma comissão única respeitante à recuperação de valores em dívida, a qual é devida apenas uma vez por cada prestação vencida e não paga.

Atento o impacto desta disciplina jurídica e a reconhecida longevidade de muitos dos contratos de crédito abrangidos pelo diploma, este diploma é aplicável não apenas aos contratos celebrados após a sua entrada em vigor, mas também, no caso de contratos em curso, às situações de mora que se verifiquem após a entrada em vigor das normas deste diploma relativas ao incumprimento do devedor, para as quais se admite uma *vacatio legis* (120 dias) superior à das restantes normas (90 dias) do diploma, tendo em vista permitir a adaptação da prática das instituições de crédito às soluções agora consignadas.

Cooperação administrativa no domínio da fiscalidade

O Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2011/16/UE, do Conselho, de 15 de fevereiro de 2011, relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade.

À medida que se intensifica a globalização das economias nacionais, os fenómenos da evasão e fraude fiscais adquirem uma crescente dimensão transnacional, tendo reflexo nas novas formas como as operações comerciais e financeiras são estruturadas. Neste contexto, as administrações tributárias dos Estados-Membros só podem enfrentar devidamente os problemas resultantes da evasão e da fraude se a sua atuação se ancorar numa visão global destes fenómenos, mediante a adoção de diversas formas de cooperação mútua.

Dada a ausência de disposições, em especial na Lei Geral Tributária, que definam, de forma expressa, o âmbito dos poderes e deveres da Autoridade Tributária e Aduaneira no exercício da atividade de recolha e transmissão de dados, procede-se neste decreto-lei a uma extensão do respetivo âmbito de aplicação, com as necessárias adaptações, a todos os instrumentos internacionais, de carácter bilateral ou multilateral, em matéria de cooperação administrativa.

Cooperação administrativa no domínio da fiscalidade

Os novos elementos incorporados nesta diretiva são, entre outros:

- A extensão substancial do âmbito da cooperação administrativa em matéria de impostos e modalidades de cooperação;
- A inclusão das informações na posse de instituições bancárias ou financeiras;
- A introdução da troca obrigatória e automática em determinados domínios;
- A fixação de prazos para efetuar a transmissão de dados;
- O retorno de informação e a utilização de formulários e canais de comunicação normalizados.

Unidade dos Grandes Contribuintes

Através do [Despacho n.º 6999/2013, de 29 de abril](#), do Diretor-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira, publicado no Diário da República n.º 104, 2.ª série, de 30 de maio de 2013, foram identificadas as entidades que cumprem os critérios de seleção, definidos pela [Portaria n.º 107/2013, de 15 de março](#), dos contribuintes cuja situação tributária deve ser acompanhada pela [Unidade dos Grandes Contribuintes](#).

Recordamos que os critérios definidos são os seguintes, bastando que um deles se encontre preenchido:

- Volume de negócios superior a 100 milhões de euros, para as entidades cuja atividade é supervisionada pelo Banco de Portugal ou pelo Instituto de Seguros de Portugal;
- Volume de negócios superior a 200 milhões para as restantes entidades;
- SGPS com um total de rendimentos superior a 200 milhões de euros;
- Entidades com um valor global de impostos pagos superior a 20 milhões de euros;
- Sociedades, não abrangidas por qualquer uma das situações anteriores, que sejam consideradas relevantes, atendendo, nomeadamente, à sua relação societária com as sociedades abrangidas por essas situações;
- Sociedades integradas em grupos, que se encontrem abrangidas pelo regime especial de tributação dos grupos de sociedades, em que alguma se encontre em alguma das anteriores situações.

Este despacho produz efeitos a 1 de janeiro de 2012.

Taxas a aplicar na atividade de mediação imobiliária

A Portaria n.º 199/2013, de 31 de maio, dos Ministérios das Finanças e da Economia e do Emprego, vem fixar as taxas a que se refere o art.º 42.º da Lei n.º 15/2013, de 8 de fevereiro, que aprovou o novo regime jurídico aplicável ao exercício da atividade de mediação imobiliária em território nacional.

São assim definidas as taxas a pagar para os procedimentos administrativos relacionados com o licenciamento e registo das empresas de mediação imobiliária e para o exercício efetivo da atividade, tendo por base os custos anuais que impendem sobre o Instituto da Construção e do Imobiliário, I.P., decorrentes da regulação, supervisão e fiscalização dessa atividade em território nacional.

Posto Aduaneiro do Aeroporto de Beja

Através do Despacho n.º 5720/2013, de 21 de março, do Diretor-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), publicado no Diário da República n.º 84, 2.ª série, de 2 de maio de 2013, foi criado o Posto Aduaneiro do Aeroporto de Beja, o qual funciona na dependência do diretor da Alfândega de Faro.

Esta decisão decorre da recente abertura da fronteira aérea no aeroporto de Beja, das condições que devem estar reunidas para que aquele aeroporto seja considerado um aeroporto internacional e da necessidade de criação de uma unidade orgânica desconcentrada de nível local da AT que, naquele aeroporto, assegure a fiscalização aduaneira e o cumprimento das formalidades aduaneiras.

Valor tributável – Quantias pagas em nome e por conta do adquirente

As despesas efetuadas em nome e por conta do cliente (os documentos originais têm que estar processados em nome do cliente), desde que registadas em contas de terceiros apropriadas, são operações excluídas do valor tributável, nos termos da alínea c) do n.º 6 do art.º 16.º do Código do IVA (CIVA).

Caso contrário, o posterior débito da despesa, não obstante esse débito corresponder a um mero reembolso, é uma operação sujeita a IVA, nos termos do n.º 1 do art.º 4.º do CIVA, face ao conceito de prestação de serviços ali consagrado, cujo carácter residual abrange todas as operações decorrentes da atividade económica do sujeito passivo que não sejam definidas como transmissões de bens, importações de bens ou aquisições intracomunitárias.

Se o débito de despesas for efetuado sem qualquer discriminação, a tributação far-se-á à taxa normal, nos termos da alínea c) do n.º 1 do art.º 18.º do CIVA. Se for efetuado de forma discriminada, segundo a natureza de cada uma das componentes da despesa, a respetiva tributação far-se-á à taxa prevista no CIVA para cada uma delas.

Desconto – Vales-bónus na compra de artigos – Cartão de fidelização de clientes

O vale-bónus configura um desconto, nos termos da alínea b) do n.º 6 do art.º 16.º do CIVA e, por consequência, o referido montante, deve ser excluído do valor tributável dos artigos vendidos, aquando da sua utilização.

Exigibilidade – Emissão / venda de voucher / cheque prenda

Por definição, o *voucher* ou vale de compras é, de um modo geral, um instrumento que se traduz num pré-pagamento que titula o recebimento de bens ou serviços ou um desconto, que tem sempre um fim comercial, para além da facilidade de pagamento.

Os *vouchers* / vales de compras pagos tipificam-se em dois grupos:

- **Unifuncionais, simples, ou de fim único** – nestes casos, o título permite ao seu detentor receber um determinado produto ou serviço de um fornecedor, em que a taxa de imposto e o local de fornecimento/realização estão identificados. Estes *vouchers* / vales, quando vendidos ao cliente final, são tributados como um pré-pagamento, uma vez que a taxa de IVA é conhecida, desde logo, no momento da venda. A exigibilidade do imposto reporta-se, por consequência, ao momento da sua emissão / venda;
- **Multifuncionais, ou de fins múltiplos** – nestes casos, o título permite ao seu detentor receber bens ou serviços no valor do *voucher* / vale, mas nem os bens, os serviços e o local do seu fornecimento se encontram identificados, nem a taxa do IVA se encontra determinada à data em que é emitido. Pese embora se trate de um pré-pagamento, o *voucher* / vale não pode ser tributado à data da sua emissão/venda, porquanto os bens ou serviços associados, bem como a respetiva taxa de imposto, não são conhecidos. A exigibilidade do imposto será, assim, transferida para o momento em que ocorra a operação tributável.

Contrato de cessão de créditos – Localização de operações

O *factoring* consiste num meio alternativo utilizado pelas entidades para obtenção de financiamento, devendo tais operações ser abrangidas pela isenção de IVA prevista na alínea c) do n.º 27) do art.º 9.º do CIVA.

Sempre que no contrato de cessão de créditos, o elemento essencial for o da simples cobrança de dívidas, estando afastada a componente de financiamento ou, se existir, ela revista um carácter não essencial, deixarão as operações aí contempladas de estar abrangidas pela referida isenção. A isenção aludida refere-se, na sua essência, à operação financeira, realizada entre a empresa de *factoring* e o seu cliente, não estando contemplada, nesta isenção, qualquer prestação de serviços acessória, efetuada por outra entidade que não a própria empresa de *factoring*, para o cumprimento do contrato.

Localização de operações – Operações relacionadas com imóveis

Os serviços prestados relacionados com um imóvel situado em Angola não são localizados e tributados em território nacional e o IVA indevidamente liquidado não pode ser objeto de um pedido de reembolso, mas sim de uma regularização (através do recurso à regularização a que se refere o n.º 3 do art.º 78.º do CIVA, observado o disposto no n.º 5 do mesmo artigo).

Este tipo de operações, consideradas não localizadas em Portugal, mas que seriam tributadas caso fossem aqui localizadas, conferem direito a dedução do IVA suportado para a sua realização, nos termos do ponto II da alínea b) do n.º 1 do art.º 20.º do CIVA, devendo ser relevadas no campo 08 do quadro 06 da declaração periódica respetiva.

Direito à dedução – Viatura ligeira de mercadorias, de caixa fechada, com 5 lugares

Não é dedutível o IVA relativo a viaturas que, apesar de se encontrarem classificadas no respetivo livrete como sendo de mercadorias, possuam mais do que 3 lugares, dado que o “número de lugares” é um indicador de que a viatura não se destina unicamente ao transporte de mercadorias.

Note-se, no entanto, que o n.º 2 do art.º 21.º do CIVA estabelece algumas exceções ao princípio da não dedução do imposto relativo a despesas de viaturas de turismo, dada a especificidade da sua natureza e a sua afetação a fins empresariais (situações em que tais bens ou a sua exploração constituem objeto da actividade do sujeito passivo).

Exportação – Venda de bens na União Europeia, exportados para países terceiros

O desfasamento entre a data da emissão da fatura e a saída física dos bens não poderá exceder o prazo de 60 dias. Assim, se findo esse prazo, o sujeito passivo não tiver na sua posse o documento alfandegário apropriado, previsto no n.º 8 do art.º 29.º do CIVA, deve, no prazo referido no n.º 1 do art.º 36.º do mesmo Código, proceder à liquidação do imposto, debitando-o ao cliente em fatura emitida para o efeito.

Embora em contexto diverso das “normais” exportações, no âmbito das “Isenções de IVA nas vendas efectuadas a exportadores nacionais de mercadorias”, foi definido o prazo de 60 dias para a concessão da isenção. Assim, *mutatis mutandis*, entende-se como aceitável o prazo de 60 dias para mediar entre a emissão da fatura e a saída física dos bens do território nacional, para concessão da isenção, com direito à dedução nos termos do art.º 20.º do CIVA.

Os documentos com eficácia probatória para efeitos de validação dos pressupostos de isenção são os emitidos e validados pelos serviços alfandegários, com identificação do cliente, mercadoria expedida e destino.

Serviços de catering, cosmética e perfumaria para companhias de aviação

Os bens para abastecimento destinados exclusivamente ao consumo da tripulação e dos seus passageiros (v.g. sandes), postos a bordo de aviões utilizados por uma companhia, aproveitam a isenção prevista na alínea h) do n.º 1 do art.º 14.º do CIVA, excetuando as bebidas (n.º 2 do art.º 14.º) e os produtos de carácter pessoal (v.g. cosmética e perfumaria).

A isenção consagrada na alínea h) do n.º 1 do art.º 14.º do CIVA só se verifica se o adquirente dos bens isentos (companhia de aviação) emitir uma declaração indicando o destino que lhes irá ser dado, conforme estabelece o n.º 8 do art.º 29.º do mesmo Código, a qual deve ficar na posse da entidade que presta os serviços de *catering*, para que possa justificar o motivo da não liquidação de imposto.

Isonções – Comissões auferidas no âmbito da prestação de serviços na intermediação financeira

As comissões auferidas no âmbito dos serviços de intermediação financeira prestados entre as partes em contratos de negociação / concessão de créditos encontram-se abrangidas pela isenção prevista na alínea a) do n.º 27) do art.º 9.º do CIVA.

Estas isenções, bem como as demais consignadas no art.º 9.º do CIVA, são designadas de simples ou incompletas, por não se encontrarem previstas no art.º 20.º daquele Código, e traduzem-se, para os sujeitos passivos que praticam tais operações, na não liquidação de IVA e conseqüente impossibilidade de dedução do imposto suportado nas aquisições.

Inversão do sujeito passivo – Fornecimento e instalação de painéis e equipamento de frio

Estando em causa o fornecimento e instalação de painéis e equipamento de frio, e sendo o adquirente um sujeito passivo de IVA, que pratique operações que confirmam, total ou parcialmente, o direito à dedução do imposto, interessa saber se estamos perante um serviço de construção civil, para que deva, ou não, ser aplicada a regra de inversão em causa.

Para isso, deve ter-se em atenção se esses painéis e equipamento de frio ficam, ou não, a fazer parte do imóvel. Assim, no caso dos painéis e equipamento de frio ficarem ligados materialmente ao bem imóvel com carácter de permanência, deve ser aplicada a regra de inversão em causa.

Inversão do sujeito passivo – Montagem da rede de comunicações informáticas

O serviço de montagem da rede de comunicações informáticas, fazendo parte integrante do imóvel, está abrangido pela regra da inversão do sujeito passivo, desde que o adquirente seja sujeito passivo do IVA em Portugal (disponha de sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional) e aqui pratique operações que confirmam, total ou parcialmente, o direito à dedução do IVA.



e-T @x News

tax@jmmsroc.pt

JOAQUIM GUIMARÃES, MANUELA MALHEIRO E MÁRIO GUIMARÃES, SROC

Inscrita na Ordem dos Revisores Oficiais de Contas sob o n.º 148
[geral@jmm](mailto:geral@jmm.sroc.pt)sroc.pt

[www.jmm](http://www.jmm.sroc.pt)sroc.pt

Escritórios

Pólo de Negócios de Braga, Edifício A
Av. D. João II, n.º 404, 4.º Piso, Esc. 47
4715-275 Braga

T(+351) 253 203 520
F(+351) 253 203 521

Av. 31 de Janeiro, n.º 31, R/C
4715-052 Braga

T (+351) 253 213 061
F (+351) 253 213 759